



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002619/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.822 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente SIDNEI RECH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF nº 26)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente os depósitos bancários identificados como resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas submete-se a tributação mais benigna, devendo ser comprovados, através de documentos hábeis e idôneos, todas as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, devidamente escriturados no Livro Caixa.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC:

Por meio do auto de infração de fls. 684 a 695, de 26/06/2009, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 1.656.849,43, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e enquadramento(s) Legal (is)", às folhas 686 a 689, e ao "Relatório de Fiscalização", às folhas 624 a 683, verifica-se que a autuação tem por base a constatação da prática de omissão de rendimentos, evidenciada pela falta de comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias, hipótese presuntiva de omissão de receitas conforme previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996.

O sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento, arguindo, em síntese, o abaixo exposto.

Afirma ser produtor rural e também comercializar a produção de outros agricultores da região, sendo o pagamento da venda de tais produtos depositados em suas contas correntes. Assim, entende que deve ser tributado com base nas determinações previstas pela Lei nº 8.023/90, ou seja, com a base de cálculo, para fins de apuração, sendo 20% sobre a receita bruta.

Aduz que a inexistência entre os valores encontrados em suas contas bancárias e os valores das notas fiscais decorre do fato que muitas vezes o depósito refere-se a (sic) mais de uma nota fiscal, e a (sic) venda da produção de mais de um produtor. O impugnante repassava os valores devidos aos demais produtores, após a retirada de sua comissão.

Entende que devem ser utilizadas as declarações do imposto de renda de todos os produtores rurais que confessaram entregar

sua produção ao sujeito passivo, para fins de distribuição dos valores aqui debatidos.

Conclui não ser possível que um simples agricultor possa ter realizado tamanha movimentação financeira apenas com recursos próprios, o que houve foi, na verdade, um erro de pessoa mal instruída, tanto que, recentemente, a fim de legalizar totalmente suas operações o impugnante passou a intermediar a venda, entretanto, a mesma tem como origem a cooperativa criada pelos produtores da região que entregam sua produção na cooperativa.

Argumenta que a aplicação da taxa Selic deve ser afastada, pois fere diversos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, além de ultrapassar o limite de juros disposto pelo CTN, em seu artigo 161, §1º.

Contesta ainda a aplicação da penalidade de 75% sobre o crédito principal, posto representar típico ato confiscatório, vedado pelo artigo 150, IV, da CF/88.

Requer, por fim, nulidade do auto de infração, ou o recálculo do valor devido, e a não aplicação da taxa Selic e da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUJEITO PASSIVO.

O titular da conta de depósito mantida junto à instituição financeira é o sujeito passivo da tributação da omissão de rendimentos representada por valores creditados na referida conta, quando, regularmente intimado, o contribuinte não comprova, mediante documentação a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO

Somente os depósitos bancários identificados como resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas submeterem-se a tributação mais benigna, devendo ser comprovados, através de documentos hábeis e idôneos, todas as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, devidamente escriturados no Livro Caixa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004,2005,2006

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência dessa instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, §1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1% desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. IMCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificado (AR fls. 722) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 723/831 no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. É o que dispõe o artigo da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;*
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza,*

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);

- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;

- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;

- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoccorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

O Recorrente insiste que a origem dos recurso foi comprovada pelas declarações das empresas com quem mantinha, embora não exista a exatidão entre os valores encontrados em suas contas e os valores das notas fiscais. No entanto, conforme exposto na decisão recorrida:

Quanto aos demais créditos, caracterizado pela autoridade fiscal como omissão de rendimentos, o sujeito passivo limita-se a argumentar genericamente que se tratavam de intermediação na venda da produção rural de outros produtores.

Tal alegação, todavia, não basta para que os depósitos sejam considerados como de origem comprovada. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que estaria cumprido o ônus que a lei lhe estabeleceu.

Como o sujeito passivo não laborou neste sentido, estes depósitos enquadram-se como omissão de rendimentos, conforme previsto pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A alusão sobre a utilização das declarações do imposto de renda de todos os produtores rurais que confessaram entregar sua produção ao sujeito passivo tampouco merece guarida, tendo em vista que não restou comprovado que todos os depósitos bancários efetivamente referem-se ao resultado da atividade rural de outros contribuintes.

Como já explicitado, para aqueles depósitos que o sujeito passivo comprovou corresponderem a créditos de outros contribuintes, não foi caracterizada omissão de rendimentos, não sendo, portanto, tributados esses valores.

Ademais, o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a efetiva transferência de recursos de

suas contas correntes para os demais produtores rurais, base de suas alegações.

Além disso, é importante destacar que a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

O Recorrente alega ainda que ocorreu um erro na base de cálculo utilizada para o lançamento, uma vez que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.023/90, o imposto de renda da atividade rural deverá ser calculado sobre 20% da receita bruta.

Como bem esclarecido na decisão recorrida, o RIR/99, em seu artigo 60, estabelece uma tributação diferenciada para atividade rural, nestes termos:

Art.60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade

§1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Verifica-se, assim, que, para fazer jus a tributação diferenciada, é imprescindível que o contribuinte comprovasse que os valores recebidos em sua conta corrente são decorrentes da exploração da atividade rural o que, como visto, não foi feito.

A própria decisão do CARF (Acórdão 10417830) colacionada pelo Recorrente deixa claro que *"A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeita à tributação mais benigna, fica sujeita, por lei a comprovação de sua origem"*.

Por fim, alega o Recorrente que, caso mantidos os valores discutidos integral ou parcialmente, impõe-se a verificação dos meios utilizados pela Fazenda a fim de atualizar o suposto débito aqui debatido, mais precisamente os juros SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, instituída pelo artigo 13, da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, que a partir de abril de 1995, alterou o artigo 84 da Lei no 8.981/95, e passou a incidir sobre os débitos de natureza tributária, na forma de juros remuneratórios, disfarçados e contrários a determinação legal (art. 161, §, 1º do CTN) que apenas determina a exclusão dos juros moratórios.

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio